



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.513 - PR (2011/0075957-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARILENE BOZZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de regularização da representação processual do servidor falecido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, em relação à tese de que o acórdão regional ofendeu os arts. 567 e 1.055 do CPC.

2. Quanto aos arts. 183, 475, 467 e 468 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.513 - PR (2011/0075957-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARILENE BOZZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095**
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Marilene Bozza e outros, para afastar a limitação temporal do pagamento do índice de 3,17% à edição da MP 1.587/1997, que instituiu a Gratificação de Atividade Fundiária (GAF). Contudo, quanto aos demais temas, entendeu que o caso sob análise atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF, em relação aos arts. 567 e 1.055 do CPC/73, e da Súmula 7/STJ no que tange à indicação de ofensa aos arts. 1183, 475, 467 e 468 do CPC/73.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*o E. Tribunal a quo analisou a matéria de forma suficiente, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento*" (fl. 295) e que, portanto, deve ser "*provido o Recurso Especial quanto à legitimidade do Exequerente Mario Delazari*" (fl. 295). Afirma que "*não se faz necessária a análise de matéria de fato, tendo em vista que houve expressa violação de lei federal, no que diz respeito à preclusão*" (fl. 296).

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 302/307.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.513 - PR (2011/0075957-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de regularização da representação processual do servidor falecido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, em relação à tese de que o acórdão regional ofendeu os arts. 567 e 1.055 do CPC.

Ademais, quanto aos arts. 183, 475, 467 e 468 do CPC, a Corte regional concluiu que, *"em relação à incidência do reajuste sobre a rubrica 1070 recebida pela embargada Nadir Konzen, o INCRA demonstrou que o valor foi pago por equívoco administrativo em decorrência de decisão em processo judicial da qual a referida servidora não fazia parte. Portanto, deve ser excluída a incidência do percentual de 3,17% sobre a referida verba. Não há que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, na medida em que não há lei que imponha à Fazenda Pública o dever de efetuar pagamento em dobro de verba oriunda de condenação judicial"*.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075957-0

AgInt no
REsp 1.246.513 / PR

Números Origem: 199970000302877 200770000011080 200770000071726 9500101130 9600025886

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE BOZZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE BOZZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.